



PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 154/2025

Folha Nº	390
Proc. Nº	
/ / 20	rub./SEP

Processo nº 5018/2023

Termo De Colaboração nº 59/2024

Chamamento Público n.º 59/2023

Objeto: TERMO DE COLABORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO CENTRO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Interessada(s): Secretaria Municipal de Esportes

ADITAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO.

À

Secretaria Municipal de Administração

Cuida o caso de solicitação, pela(s) Secretaria Municipal de Esportes, para **TERMO DE COLABORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO CENTRO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA**, visando nova **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** por 12 (doze) meses, com a OSC **APAN DE UBATUBA – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATACÃO**, passando a vigência de 07 de maio de 2025 a 07 de maio de 2026, conforme justificativa da secretaria solicitante juntada à fl. 339 do processo.

Conforme previsto no Artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, caberá à assessoria jurídica, por meio do Parecer Jurídico, o controle prévio de legalidade mediante análise eminentemente jurídica do processo licitatório e de contratação.

Sendo assim, atem-se a análise jurídica quanto ao controle prévio da legalidade, objetivando verificar se houve o preenchimento dos requisitos legais para o seu prosseguimento, sem que haja a análise quanto às matérias de mérito adotadas pela Administração Pública Municipal, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, contidos no conteúdo dos documentos que instruem o processo.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, inclusive, caso seja necessário, tal controle deverá ser realizado pelos órgãos de controle.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, implicando, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos, responsabilidade funcional, civil e criminal do agente causador do eventual prejuízo ao Erário e ao interesse público.



O parágrafo único permite a prorrogação *ex officio* do termo de colaboração, quando houver tido atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Quanto ao prazo de trinta dias, importante pontuar que não se trata de prazo peremptório, de modo que seu descumprimento não deve levar, por si só, à impossibilidade da prorrogação do prazo, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, ou do formalismo moderado. Assim sendo, o requerimento da organização da sociedade civil não deve ignorar o prazo de trinta dias, mas, caso seja protocolado em prazo inferior, deve ser considerado, desde que haja tempo suficiente para a instrução do processo e a tomada de decisão.

Verifica-se que o protocolo do requerimento foi dia 05/05/2025 (fls. 341), ainda na vigência do Termo de Colaboração (fls. 306/313), sendo a justificativa da necessidade da manutenção pela Secretaria anexada às fls. 339.

Ainda que a prorrogação seja fundamentada, necessário que, em atendimento a legislação em comento, a Administração examine, mediante prévia pesquisa de preços, se a prorrogação do presente ajuste ainda é vantajosa, em detrimento de um novo certame, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto.

Sugere-se que o Secretário da pasta assine o documento de fls. 378.

A minuta do Termo Aditivo n.º 01 do Termo de Colaboração n.º 59/2024 - Processo n.º 5.018/2023 – Chamamento Público n.º 02/2023 de fl. 387, encontra-se formalmente em ordem.

É o fundamento. Passo a concluir.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, bem como **saneados os apontamentos**.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

BCP nº 5

Enunciado

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Destacamos que é obrigatória a divulgação do termo aditivo contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação no Diário Oficial, conforme determina o art. 94 § 3º da Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se aos documentos apresentados.

É o parecer na forma da lei.

Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação da autoridade competente.

Ubatuba/SP, 08 de maio de 2025

Edson Gomes da Silva Junior
Diretor de Processos Legislativos e Licitatórios
OAB/SP nº 211.753

Alexandre Bastos
Procurador Municipal
OAB/SP 447.129